SENTENÇA

PROCESSO: TC-011339.989.25

REPRESENTANTE: Propaga Consultoria de Engenharia em Radiodifusão e Telecomunicações Ltda

Advogado: *Dionis Janner Leal, OAB/RS nº 86.607*

REPRESENTADA: Câmara Municipal de Bauru

Advogados: *Renato Chinali Canarim, OAB/SP nº 344.586;*

Leticia Hellen Fernandes OAB/SP nº 448.594

INTERESSADA: L G Lopes Engenharia Ltda.

Advogado: *Lucas Leão Castilho, OAB/SP nº 371.282*

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Bauru, objetivando a "contratação de serviços técnicos profissionais contínuos, especializados em Engenharia de Radiodifusão, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Manutenção Técnica, para atendimento as demandas operacionais dos Departamentos de Comunicação Social e Administrativo da Câmara Municipal de Bauru".

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-02 Bauru / DSF-II

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO: TC-14500.989.25

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Bauru

Advogados: *Renato Chinali Canarim, OAB/SP nº 344.586;*

Leticia Hellen Fernandes OAB/SP nº 448.594

RESPONSÁVEL: Marcos Antonio de Souza, Presidente à época

CONTRATADA: L G Lopes Engenharia Ltda.

Advogado: *Lucas Leão Castilho, OAB/SP nº 371.282.*

RESPONSÁVEL: Luis Gustavo Lopes, Representante Legal à época

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Profissionais contínuos, especializados em Engenharia de Radiodifusão, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Manutenção Técnica, para atendimento as demandas operacionais dos Departamentos de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

	Comunicação Social e Administrativo da Câmara Municipal de Bauru.
EM EXAME:	Contrato nº 14/2025, assinado em 08/07/2025. Edital nº 04/2025. Licitação: Pregão Eletrônico nº 90004/2025. Processo nº 634/2025. Vigência: 08/07/2025 a 07/07/2026 – T.C.N. (evento nº 1.26)
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 600.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-02 Bauru / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame **Representação** (tratada em TC-11339.989.25) com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Propaga Consultoria de Engenharia em Radiodifusão e Telecomunicações Ltda. em face do Pregão Eletrônico objetivando a "contratação de serviços técnicos profissionais contínuos, especializados em Engenharia de Radiodifusão, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Manutenção Técnica, para atendimento as demandas operacionais dos Departamentos de Comunicação Social e Administrativo da Câmara Municipal de Bauru".

Nos termos expostos na inicial, a autora suscitou, em apertada síntese, a indevida restrição ao caráter competitivo do certame, decorrente **(i)** da aglutinação, em lote único, de serviços de natureza heterogênea; situação agravada pela **(ii)** exigência de requisitos de qualificação técnica não correlatos e simultâneos, que "*obrigam o licitante a manter, num único CNPJ, engenheiros eletricistas, engenheiros de radiodifusão (ramo raríssimo), arquitetos e técnicos de manutenção broadcast, todos com seus respectivos registros profissionais (ART, RRT, TRT) e treinamentos de NR-10 e NR-35".*

Teceu críticas, ainda, à **(iii)** obrigatoriedade e exiguidade do prazo para a realização de visita técnica; bem como à **(iv)** injustificada requisição de comprovação de patrimônio líquido em montante equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos previstos pelo subitem 8.11.24.6 do edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Do exposto, pugnou pela concessão de medida liminar de sustação do certame, com posterior expedição de determinação para a retificação do edital.

O feito foi recebido como representação – Medida Cautelar pela E. Presidência que determinou sua distribuição aleatória à Conselheiro.

O Conselheiro, considerando que havia tempo disponível para apreciação da medida cautelar até a sessão pública de abertura das propostas estava prevista para 02/07/2025, notificou a Edilidade para que apresentasse esclarecimentos sore os aspectos impugnados.

A autoridade responsável, Sr. Marcos Antonio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, apresentou esclarecimentos em defesa da higidez do certame e ao final alvitrando o intuito protelatório da impugnação em apreço, pugnou pela manutenção do edital em todos os seus termos

Face à defesa apresentada pela Edilidade, o então Conselheiro considerou que avaliação aprofundada sobe a legitimidade/vantajosidade da formatação adotada demandaria dilação probatória incompatível com o rito e ponderando acerca da intransigente defesa por parte do conjunto avaliou adequado que a Câmara Municipal de Bauru seja autorizada a prosseguir o certame.

Considerou também que eventual concessão de liminar, sem o necessário aprofundamento poderia implicar em prejuízo ao próprio interesse público envolvido. Assim indeferiu o pedido de sustação cautelar do procedimento licitatório e recebeu a matéria como Representação de Rito Ordinário remetendo os autos à Unidade de Fiscalização para autuação de procedimento específico e instrução.

Por sua vez, a equipe de fiscalização, ao analisar o processado e abrir autos próprios e instruir tanto a licitação, o contrato (em TC-014500.989.25) e o Acompanhamento da execução Contratual TC-014924.989.25) opinou pela procedência parcial das alegações trazidas pela Representante.

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos em virtude da repartição de competências estalecida na Resolução nº 12/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Ao instruir a Licitação e o decorrente contrato, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que compromete o procedimento licitatório e o contrato examinado (evento 32.5 do TC-14500.989.25):

Perspectiva A: Análise do Procedimento Licitatório:

- A Representação (TC-011339.989.25) sobre a matéria foi considerada parcialmente procedente em razão do agrupamento indevido de objetos heterogêneos;

A.1. Definição do Objeto:

- Os serviços que compõem o objeto abrangem atividades demasiadamente distintas entre si, muitas das quais não se enquadrariam, em tese, no conceito de serviço comum de Engenharia previsto na alínea “a” do inciso XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021. Sendo assim, entendeu que a modalidade de licitação adequada ao caso em tela seria a concorrência, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVIII c/c artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 – vide TCs-019666.989.24 e 019735.989.2423; TCs-022081.989.24, 022087.989.24 e 022163.989.24; TCs-014754.989.24 e 015315.989.24;

- O Termo de Referência menciona o eventual surgimento de demanda complementar de serviços nas áreas de Engenharia Civil e/ou Mecânica. No seu entendimento, isso pode implicar em futura alteração substancial do objeto inicialmente contratado, em desrespeito ao artigo 126 da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, a simples menção à “demanda complementar” não permite concluir antecipadamente, de forma categórica e inequívoca, que eventuais serviços em Engenharia Civil e/ou Mecânica serão classificados como comuns;

- Apesar da diversidade dos serviços objeto da contratação, a licitação não foi subdividida em lotes, sendo que o Estudo Técnico Preliminar não demonstra de forma inequívoca as desvantagens e eventuais prejuízos do parcelamento do objeto. Tal situação contraria a jurisprudência do TCESP, que admite o não parcelamento, desde que seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio e/ou a subcontratação de parte do objeto, hipóteses expressamente vedadas pelo Item 2.7.6 do Edital, Item 5.2 do Estudo Técnico Preliminar e pela Cláusula 4ª do Contrato – vide TC-007013.989.25 e TC-000565.989.25;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

- Não foi possível verificar de modo inequívoco a vantajosidade da solução escolhida. O Estudo Técnico Preliminar faz um comparativo entre a prestação direta dos serviços pela Câmara a contratação de empresa especializada. Contudo, o Estudo não contém a estimativa dos valores para as opções mencionadas, impossibilitando a efetiva comparação entre elas e a aferição da economicidade e da vantajosidade da solução escolhida, contrariando o § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 - vide TC-021317.989.24;

- O Termo de Referência prevê que os profissionais da Contratada deverão, dentre outras funções, emitir termos de aceite e recebimento de objetos licitados e elaborar termos de referência para subsidiar licitações, o que contraria a Resolução nº 590/2023 da Câmara, segundo a qual tais atribuições devem ser exercidas por agentes públicos;

A.3. Condições de Acesso/Participação:

- Tanto nos orçamentos obtidos pela Câmara quanto no quadro comparativo de preços consta tão somente a descrição sintética do objeto da contratação, sem indicação dos valores individualizados dos serviços. Portanto, não foi possível verificar quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo em relação ao objeto da licitação, contrariando o §1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 – vide TC-008184.989.25;

- Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o Termo de Referência exige a apresentação de certidão negativa de falência, concordada, recuperação judicial ou extrajudicial, contrariando o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, que superou o teor da Súmula nº 50 do TCESP - vide TC000519.989.25 e TC-009860.989.24;

- O Edital veda a participação de empresas consorciadas, porém não consta dos autos do processo licitatório justificativa para a vedação, contrariando o caput do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021;

A.5. Preço:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

- S.m.j., não foi possível verificar a compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os valores praticados pelo mercado, tendo em vista a não adoção dos critérios estabelecidos em lei para definição da estimativa - vide TC-000179.989.25

Perspectiva B: Análise do Contrato:

- Não há informação quanto ao regime de execução, contrariando o artigo 92, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Para fins de medição será utilizado o Instrumento de Medição de Resultado. Porém, o Termo de Referência informa que a utilização do Instrumento não impede a aplicação de outros mecanismos para avaliação dos serviços, sem indicar quais seriam estes mecanismos;

- O Contrato não estabelece o prazo de recebimento definitivo, contrariando o artigo 92, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Não há previsão quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, em desrespeito ao artigo 92, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após notificação nos termos regimentais e regular dilação de prazo, a Câmara Municipal de Bauru, por meio de sua bastante procuradora, apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 114 do TC-011339.989.25 e evento 84 do TC-014500.989.25), alegando em suma, como se segue:

Quanto ao agrupamento indevido de objetos heterogêneos, alegou que há justificativas técnicas para contratação conjunta de serviços uma vez que há correlação entre os serviços contratados que traz interdependência técnica direta nas futuras demandas de desenvolvimento de projetos e execuções programadas como a reforma completa do plenário da casa, reestruturação dos estúdios e centrais de produção de TC e Rádio Câmara e alteração do local de instalação.

Citou o princípio da eficiência refletido na vantajosidade no aspecto operacional e a celeridade sem comprometer a qualidade do trabalho, evitando os transtornos enfrentando em contratações anteriores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Rechaçou existência de restrição da competitividade pois tanto para a realização de pesquisa de mercado como para o certame houve participantes. Citou jurisprudência desta Corte de Contas nos TC-000565.989.25.

Quanto ao Serviço de Engenharia em Radiodifusão, considerou que já foram realizadas ao menos duas contratações via Pregão sem a necessidade de se recorrer à modalidade Concorrência.

Informou que os relatórios consideraram improcedente a alegação de exigência de capacidade técnica não correlata conforme atende a Súmula nº 25 do TCESP.

Quanto à definição do objeto, reconheceu que alguns serviços previstos no Termo de Referência contrariam a Resolução nº 590 de 21 de março de 2023 e necessitariam de maior clareza. Todavia, nenhum serviço ou material é recebido somente com aceite do profissional contratado e as elaborações de documentos não são protocoladas via DFD se a devida análise e assinatura do requisitante.

Atinente às condições de Acesso/Participação, reconheceu a ocorrência de um equívoco no envio do detalhamento dos serviços, entretanto ressaltou que nenhum orçamento foi obtido sem que a empresa tivesse ciência de todas as especificidades do serviço a ser executado, mesmo que verbalmente/contato telefônico.

Alusivo ao preço, afirmou que a falta de adoção de critérios previstos deveu-se à localização distinta, o que traria considerável discrepância dos valores

Acerca da análise do Contrato, afirmou que se tata de empreitada por preço global, o critério considerado viável diante da experiência com contrato anterior, todavia o intuito foi de que, havendo outros mecanismos, poderiam ser utilizados. Os prazos estão na Resolução nº 588/2023. Alegou que, quanto à desconformidade conforme Art. 92, inciso X da Lei Federal 14133/2021, a falha já foi ajustada.

Relativo à escolha da modalidade Pregão Eletrônico, argumentou que a Nova Lei de Licitações e Contratos em seu Artigo 6º, inciso XXI, alínea “a” definiu que serviços comuns de engenharia aquele que possui padrões de desempenho e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

qualidade objetivamente definidos no edital e o objeto licitado refere-se a atividades rotineiras de manutenção e suporte técnico.

Defendeu que o Item 4.15 do Termo de Referência ficou em aberto pois houve equívoco em não especificar possível demanda de projeto para novo prédio que está em discussão pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bauru.

Atinente ao não parcelamento do objeto, defendeu tratar-se de faculdade administrativa condicionada à viabilidade técnica e econômica e que o Estudo Técnico Preliminar demonstrou que a execução unificada traria ganhos de escala, redução de custos de fiscalização e integração técnica.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar e a Vantajosidade, destacou que o ETP contemplou a análise qualitativa das alternativas disponíveis, concluindo pela contratação indireta.

No que concerne à vedação de consórcios e subcontratação, esclareceu que a restrição decorre da natureza do objeto e da necessidade de controle direto sobre a execução técnica e que o Art. 15 da Lei nº14.133/21 permite a vedação quando justificada por razões técnicas ou administrativas.

Quanto à exigência de habilitação declarou que respeitam os princípios a razoabilidade e da proporcionalidade estando de acordo com os art. 67 e 69 da nova lei de licitações e Súmula nº 48 do TCESP.

Enfatizou que o acompanhamento do contrato, tratado em TC-014927.989.25, constatou regularidade dos serviços sem ocorrência de falhas ou danos ao erário.

Por sua vez, a contratada (LG Lopes Engenharia Ltda.), apresentou suas justificativas, (evento 81.1 do TC-014500.989.25), alegando em suma como se segue:

De início, a LG Lopes Engenharia Ltda. defendeu que foi regularmente contratada pela Câmara Municipal de Bauru por meio do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, resultando no Contrato nº 14/2025 para prestação de serviços contínuos e especializados em Engenharia de Radiodifusão, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Manutenção Técnica.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Informou que durante o certame, a empresa PROPAGA Consultoria apresentou representação alegando irregularidades, como agrupamento indevido de objetos heterogêneos, exigências técnicas excessivas, vistoria obrigatória com prazo exíguo e requisitos econômico-financeiros desproporcionais.

O pedido liminar para suspensão foi indeferido pelo Conselheiro Substituto, que reconheceu a legalidade das exigências e da contratação conjunta, fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que comprovou a correlação e vantajosidade dos serviços agrupados. A Unidade de Fiscalização avaliou os apontamentos, considerando procedente apenas a questão do agrupamento, e rejeitou as demais alegações, concluindo pela regularidade do processo e da execução contratual.

Alegou que o certame observou rigorosamente os princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, com ampla divulgação em plataformas oficiais e jornal de grande circulação, garantindo a participação de 13 empresas, inclusive da representante PROPAGA Consultoria.

Ponderou que a alegação de aglutinação indevida de objetos heterogêneos foi afastada, pois os serviços contratados — engenharia de radiodifusão, elétrica, arquitetura e manutenção técnica — são interdependentes e integrados, tornando inviável e prejudicial o parcelamento, conforme fundamentado no Estudo Técnico Preliminar previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Destacou que o art. 40, § 3º, II, da mesma lei ampara o agrupamento quando o objeto configurar sistema único e integrado, o que se aplica ao caso. A exigência de habilitação técnica limitou-se à indicação dos profissionais responsáveis, sem impor contratação direta, em consonância com a Súmula nº 25 do TCE-SP, afastando restrições desproporcionais. A vistoria técnica foi facultativa, conforme o edital, não configurando irregularidade.

Frisou que a Unidade de Fiscalização reconheceu a adequação dos requisitos econômico-financeiros e rejeitou as demais alegações de irregularidades. Ademais, parecer jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal confirmou a legalidade da modalidade pregão adotada. Dessa forma, o processo licitatório foi

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

conduzido de forma transparente, competitiva e tecnicamente justificada, resguardando a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima na contratação pública, devendo ser mantido integralmente o contrato celebrado.

Quanto à exigência de habilitação e qualificação técnica, esclareceu que o edital exigia apenas a indicação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, sem obrigar a contratação direta desses profissionais, em consonância com a Súmula nº 25 do TCE-SP. Ademais, essa medida não configura restrição desproporcional à competitividade, mas garantia da segurança e responsabilidade técnica dos serviços. A empresa cumpriu integralmente os requisitos técnicos, contando com profissionais registrados e responsáveis técnicos devidamente habilitados, conforme comprovado por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Por sua vez, a vistoria técnica prévia foi facultativa, conforme previsto no item 5.4.5 do edital, permitindo que o licitante optasse por não a realizar desde que apresentasse atestado de conhecimento do local e das condições do serviço. Essa flexibilidade afasta qualquer irregularidade na exigência e foi acolhida pela Unidade de Fiscalização como improcedente a denúncia nesse ponto.

A empresa destaca que a exigência econômico-financeira prevista no edital está adequada e dentro dos parâmetros legais, conforme manifestação da Unidade de Fiscalização, que afastou a alegação de desproporcionalidade.

Enfatizou que, desde o início da vigência do contrato, cumpre rigorosamente suas obrigações contratuais, respeitando prazos, padrões de qualidade e normas de segurança, sem registros de atrasos ou apontamentos técnicos desfavoráveis. A contratação foi pautada na boa-fé, garantindo segurança jurídica e preservação da confiança legítima da empresa. Ressalta-se que a PROPAGA Consultoria manifestou inconformismo somente após o resultado da licitação, sem impugnar o edital previamente, demonstrando que a representação decorreu de insatisfação com o resultado do certame.

Citou o Acórdão 1.946/06 do Tribunal de Contas da União, que admite a contratação global quando o parcelamento possa comprometer a eficiência técnica e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

econômica da execução contratual, o que se verifica no presente caso. Também destaca parecer jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal que ratificou a legalidade da modalidade pregão adotada, reforçando a adequação do procedimento licitatório.

Por fim, requereu o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 e do Contrato nº 14/2025 e o arquivamento das alegações referentes a supostas irregularidades, e o reconhecimento da boa-fé, idoneidade e regularidade da conduta da contratada.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Passando à análise dos apontamentos, noto que a defesa não foi suficiente para afastar todas as ocorrências, restando falhas graves o suficiente para reprovar a matéria.

De início, destaco que, longe de estar deserto o certame contou com 13 (treze) concorrentes.

Quanto à Representação (TC-011339.98.25), a empresa Propaga Consultoria de Engenharia em Radiodifusão e Telecomunicações Ltda. alegou restrição ao caráter competitivo do certame devido a: aglutinação, em lote único, de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

serviços de natureza heterogênea; exigência de requisitos de qualificação técnica não correlatos e simultâneos, obrigatoriedade e exiguidade do prazo para realização de visita técnica, e injustificada requisição de comprovação de patrimônio líquido em montante equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

A defesa apresentada pela representada foi suficiente para afastar quase todas as alegações trazidas, exceção feita à aglutinação do objeto.

Noto que o Estudo Técnico Preliminar traz as definições de escopos de atividades e especificações técnicas (itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9) que se apresentam bastante díspares entre si como Serviços de Engenharia em Radiofusão, Serviços de Engenharia Elétrica, Serviços de Arquitetura e Serviços de Manutenção Técnica Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Radiofusão e *Broadcast* e Serviços de Manutenção Elétrica e Predial.

As especificações técnicas são diferentes a ponto de solicitar profissionais com formação completamente distinta para cada tipo de serviço contratado conforme descrito em itens 9.5.1.1, 9.5.1.2, 9.6.2; 9.7.2, 9.8.4 e 9.9.2 [1].

[1] 9.5.1.1. A Contratada deverá disponibilizar Profissional com Graduação em Engenharia Elétrica, Eletrônica, Telecomunicações ou Equivalente, com habilitação no artigo 9° da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA / CREA, para atuar na Função de Responsável Técnico pela Operação do Sistema de Transmissão da TV Câmara Bauru no Canal 31 UHF, com Tecnologia Digital, bem como na Rádio Câmara Bauru no Canal 230 (93,9 MHz) de Radiodifusão em Frequência Modulada (FM), além de prestar acompanhamento na operação dos canais disponíveis em Operadoras de TV por Assinatura e Streaming via Internet utilizados pela Câmara Municipal de Bauru.

9.5.1.2. O(A) profissional indicado para execução dos serviços deverá possuir Registro junto ao Sistema Mosaico da Anatel, preencher e remeter os formulários de indicação de Responsável Técnico e a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para a Coordenação da Rede Legislativa de Rádio e TV da Câmara dos Deputados;

9.6.2.A Contratada ficará responsável por disponibilizar Profissional com Graduação em Engenharia Elétrica, com habilitação no artigo 8° da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA / CREA, para execução dos serviços

9.7.2.A Contratada ficará responsável por disponibilizar Profissional com Graduação em Arquitetura e Urbanismo, com atribuições nos termos do artigo 2º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, devidamente registrado na entidade profissional competente, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para execução das atividades.

9.8.4.Para a execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) profissional técnico industrial de 2º grau com formação na modalidade elétrica, eletrônica, telecomunicações ou similar, com habilitação no artigo 4° do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, devidamente registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT

9.9.2.Para a execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) profissional técnico industrial de 2º grau com formação na modalidade elétrica, eletrônica,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Em que se pese o determinado em Art. 40 § 3º da Lei 14.133/2021 acerca da rejeição ao parcelamento quando a economia de escala, redução de custos de gestão de contratos ou maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor, o Estudo Técnico Preliminar afirma que "a despeito de ser viável tecnicamente, o parcelamento não é viável economicamente e traz prejuízo para o conjunto da solução",

Em suas alegações, limita-se a apenas citar supostas vantagens na administração contratual como número menor de ajustes a fiscalizar e que valores pequenos dos contratos parcelados seriam pouco atraentes para o mercado deixando de apresentar as razões, estimativas e valores que justificassem tais suposições.

Desta forma, contrariamente ao que a defesa da Câmara Municipal de Bauru alega em suas justificativas, o Estudo Técnico Preliminar não demonstrou que a execução unificada traria ganhos de escala e integração técnica entre as áreas de engenharia e manutenção.

Outro ponto importante a salientar consiste no fato de que a Lei Federal 14.133/2021 em seu Art. 6º, inciso XXI, alínea "a", traz a seguinte definição: "serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens" *(g.n).*

Porém, dentre a extensa lista de serviços contratados (itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Estudo Técnico Preliminar), há referência a atividades como elaboração de projetos técnicos, laudos e pareceres que não podem ser abrangidos na definição de serviços comuns de engenharia determinado na Nova Lei de Licitações e Contratos, pois não há elementos determinantes para afirmar que se trate de serviços objetivamente padronizáveis.

telecomunicações ou similar, com habilitação no artigo 4° do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, devidamente registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Ademais, consta em item 4.15 do Termo de Referência do Contrato a previsão de eventual surgimento de demanda complementar de serviços nas áreas de Engenharia Civil e/ou Mecânica. Caso em que a contratada seria convocada a apresentar demandas e proposta comercial.

Tal demanda complementar de forma tão genérica não permite que se conclua que tais serviços de engenharia sejam classificados como comuns.

Desta forma, por se tratar de contratação de serviço especiais de engenharia ressalto que conforme os ditames do Art. 29, Parágrafo Único[2] Lei Federal 14.133/2021 a modalidade Concorrência é a correta a ser adotada.

Destaco que a adoção da modalidade equivocada constitui erro insanável que corrobora com a irregularidade da licitação em análise.

Outrossim, a previsão de eventual demanda complementar contida em item 4.15 do Termo de Referência do Contrato, pela potencialidade de causar transfigurações no objeto da contratação que não prevê, inicialmente, serviços de Engenharia Civil ou Mecânica, está em dissonância com o disposto em Art. 126 da Lei Federal 14.133/2021[3],

Outro desacerto que não foi restou devidamente afastado pelas defesas apresentadas consiste na falta de comprovação de que o valor estimado para a contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado.

Assim se conclui porque a Câmara de Bauru utilizou pesquisa de preços com fornecedores, critério que não está presente dentre aqueles que devem ser

[2] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

[3] Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

utilizados para contratação de serviços de engenharia conforme em Art. 23, §2º da Lei Federal 14.133/2021[4]

Sobre o tema, destaco trecho do Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP – Aspectos Técnicos[5]:

> As possíveis fontes do orçamento para obras e serviços de engenharia são listadas no §2º do art. 23 e devem ser definidas seguindo expressamente a ordem indicada... Outra observação relevante é que o dispositivo exclui a previsão da possibilidade de utilização de pesquisa de preços com fornecedores, fonte que constou de forma expressa no inciso IV do §1º do mesmo artigo, que trata da aquisição de bens e contratação de serviços em geral, ou seja, que não são de engenharia. Para objeto de engenharia, a única possibilidade de consulta mantida foi a contratações similares de órgãos da Administração Pública, item que deve ser considerado com parcimônia e objeto dos devidos ajustes, já que diferentes aspectos da contratação, como prazo, regime de execução e condições locais podem afetar consideravelmente os preços dos contratos. A desconsideração da pesquisa de preços com fornecedores denota uma maior preocupação da Lei com o detalhamento do orçamento, incluindo a utilização de fontes de preço oficiais e composições dos serviços. (gn)

[4] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
[...]
§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Importante também mencionar que o Estudo Técnico Preliminar deixou de apresentar completa avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devido à ausência de dados e valores. Assim, não deixou comprovado que dentre as alternativas possíveis a solução escolhida era a mais vantajosa em contrariedade ao disposto em §1º, do Art. 18 da Lei Federal 14.133/2021.

A matéria traz ainda outras impropriedades que corroboram com o juízo de irregularidade, tais como:

O item 2.7.11 do Edital proíbe que pessoas jurídicas reunidas em consórcio disputem a licitação sem, contudo, trazer qualquer justificativa para a vedação, conforme demanda o Art. 15 "caput" [6] da Nova Lei de Licitação e Contratos.

Ausência da informação acerca do regime de execução do contrato firmado contrariando o artigo 92, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021[7] (modelo de Gestão presente em Resolução nº 590 de 21 de março de 2023 não traz o regime de execução e trata de regulamentar o §3º do Art. 8ª da Nova Lei de Licitação e Contratos)

Outro desacerto consiste na exigência de Certidão Negativa de recuperação judicial exigida com Qualificação Econômico-Financeira (Item 8.11.24.1) com descumprimento com os ditames da Súmula 50 deste Tribunal de Contas[8].

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** o Pregão Eletrônico nº 90004/2025 e o Contrato nº 14/2025 dele decorrente, bem como **ilegais** as despesas correspondentes, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, inc. XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

[6] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[7] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
[...]
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[8] **SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara, nos termos do art. 2º, inc. XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 11 de dezembro de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FW4F-BP5S-6D65-72SN